

Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 2015.

Ao
Ministério da Cultura
Instituto Brasileiro de Museus
MUSEU VILLA-LOBOS

A/C Sr. Pregoeiro

Memo 29-10-15.

Ref.: Solicitação de recurso ao Edital da CONCORRÊNCIA 02/2015_ PROCESSO N° 01443.000027/2015-41, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para a recuperação das instalações prediais hidrossanitárias e elétricas (alimentação para sistemas de segurança, lógica, sonorização, luminotécnica, proteção contra descargas atmosféricas e telefonia) do conjunto do Museu Villa-Lobos, conforme especificações constantes do Projeto Executivo, de acordo com as especificações contidas no Edital e seus Anexos, com abertura em 22/10/2015 às 13:30 horas.

Prezados Senhores:

Pela presente, na forma da Lei, **Vetorial Serviços Técnicos Ltda**, empresa com CNPJ n.º 31.548.811/0001-55, com sede na Rua Cadete Polônia, 645, Sampaio, Rio de Janeiro / RJ, representada neste ato por seu sócio diretor, Engenheiro Mauro Cristiano Perassolli, RG 75-1-02450-4D CREA RJ, CPF sob n.º 339.146.307-44, brasileiro, casado, vem interpor, no prazo legal, a presente **IMPUGNAÇÃO ao Edital da CONCORRÊNCIA 02/2015_ PROCESSO N° 01443.000027/2015-41**, pelos motivos expostos abaixo:

Para apreciação pela instância administrativa competente, que em apreciando as razões desta peça de insurreição, haverá por bem **Habilitar a empresa referida acima, pois atende as solicitações de qualificação técnica ao referido edital**, conforme provaremos a seguir.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

- 1- A presente peça de inconformismo, mostra-se tempestiva, na medida em que foi lançada na ATA a inabilitação da empresa referida no dia 28/10/2015, e considerando que o Edital nos concede o prazo para recurso de 05 (cinco) dias úteis após a publicação oficial do resultado da análise das propostas de documentação de habilitação. Assim, conforme previsto as licitantes teriam o **prazo legal até 04/11/2015 para interposição de recursos**.

DOS FATOS

1.1. No dia 22/10/2015, 13:30h, reuniram-se, em sessão pública, a empresa Vetorial Serviços Técnicos Ltda e outras 6 licitantes no Auditório do Museu Villa-Lobos, na Rua Sorocaba n° 200, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, para a entrega dos envelopes de documentação de habilitação e de proposta de preços do Edital da Concorrência 02/2015, processo n° 01443.000027/2015-41. Conforme previsto, foram abertos os envelopes de documentação para habilitação, sendo que por conta do quadro técnico da bancada de análise das propostas não estar completo, a análise do envelope de proposta de preços teve que ser re-agendada para o dia 28/10/. Na data e horário indicadas, foi enviado o representante da empresa Vetorial Serviços técnicos Ltda, o Sr Marcos Vinícios da Costa Machado, cujo nome consta na ATA como tal, quando o mesmo foi surpreendido com a informação de que a sua Empresa fora inabilitada, pois não atendia a solicitação de

qualificação técnica do Anexo II, caderno de encargos R1 do Edital referido, no item, e 1.8., que reza o seguinte:

1.7) 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, relativos à condução de obras em imóvel tombado, com área equivalente a 50% da área do terreno, ou seja, 436m², em nome do profissional Engenheiro Civil designado como responsável técnico pela execução da obra.

Foi anexado ao envelope da habilitação, entre outros, o Atestado de Capacidade Técnica nº 04738/95, referente aos serviços do engenheiro civil, atestado esse em anexo, da reforma não só de um prédio tombado, mas do **Palácio Rio Negro em Petrópolis**, mais do que comprovando que a nossa empresa atende as especificações solicitadas nos itens acima, e mais, a quantidade de serviços executados era de 1600m², muito maior que o da solicitada.

1.8) 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, relativos à condução de obras de instalações elétricas, com área equivalente a 50% da área do terreno, ou seja, 436m², em nome do profissional Engenheiro Eletricista designado como responsável técnico pela execução da obra.

Foi anexado ao envelope da habilitação, o Atestado de Capacidade Técnica nº 169002/2012, também esse atestado em anexo a este recurso.

O Atestado em questão cita a reforma elétrica, comutantemente, de pelo menos de 21 escolas estaduais, tidas como os principais serviços do atestado, sendo que destas 21 escolas, 10 CIEPs (cada CIEP tem pelo menos 3.274m²) e 1 Instituto de Educação Clélia Nanci em São Gonçalo que tem área construída superior a 5.000m². A soma das áreas **apenas** dos 10 CIEPs dará mais do que 32.000m², num só atestado. Assim este atestado de 21 escolas deve englobar uma área de mais de 50 mil m².

Cabe ressaltar que os atestados de serviços de elétrica geralmente não são mensurados em área quadrada, e sim em capacidade de carga, tensão e corrente.

Estamos anexando neste momento um atestado averbado no CREA de uma obra em um CIEP para que V.Sas tenham em mãos documento que indique a área de um CIEP.

Note bem, não estamos incluindo atestado ou documento novo, fora do devido tempo. Por acaso esse atestado que estamos apresentando agora nem está no nome de nosso eng.º eletricitista. Serve apenas para tirar qualquer dúvida da área de um CIEP, e evitar uma diligencia desnecessária.

Caso V.Sas não confiem nessa informação, mais do que óbvia, poderão fazer a diligencia adequada, que a Lei 8.666 sugere, para se certificar das áreas aqui mencionadas.

O Atestado de Capacidade Técnica nº 169002/2012 citado acima, mais do que comprova nossa capacidade. O restante é mera formalidade. Nossa Empresa atende as especificações solicitadas nos itens acima, e mais, a quantidade de serviços executados é muito maior que a solicitada, garantindo total capacidade da empresa em prestar com altíssima qualidade os serviços do objeto do referido edital.

BASE LEGAL

1) TOSCANO, Fabricio Santos. **Princípio do procedimento formal e formalismo**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3286, 30 jun.2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22134>>. Acesso em: 25 out. 2015.

*É preciso atentar para que não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a **de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.***

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes[4]. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo

O que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade. (NBR 6023:2002 ABNT

II) Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

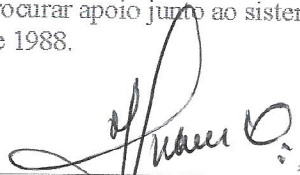
*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

DO PEDIDO:

Considerando que cabe a Administração buscar o maior n.º de Licitantes possíveis de modo a tornar mais competitiva a Licitação e buscar a maior economia possível para os cofres públicos, considerando ainda que as irregularidades manifestadas pela CPL, sejam meras formalidades sem modificação no ato em si, solicitamos que esta douta Comissão retifique seu julgamento anterior, e mantenha HABILITADA a empresa VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA por ser essa a mais **justa e perfeita** forma de se fazer JUSTIÇA

Isto posto, com base na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, solicitamos deferimento e caso não seja o presente recurso deferido, solicitamos o encaminhamento do mesmo à autoridade superior por intermédio da autoridade que praticou o ato, conforme o inciso III § 4º do Art 109 da Lei 8.666/93, podendo ainda a procurar apoio junto ao sistema judiciário conforme inciso LXIX do Art 5º da Constituição Federal de 1988.

Atenciosamente,



Mauro Cristiano Perassoli
Sócio e diretor

RG 75-1-02450-4D CREA RJ
CPF sob nº 339.146.307-44